



## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusão de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0633754-92.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 6ª Vara Criminal**

Apelante: Christiano Cordeiro de Mello.

Advogado: Raimundo Nunes Amazonas (OAB: 7379/AM).

Advogada: Alessandra Dorval da Costa (OAB: 14636/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jorge Alberto Gomes Damasceno.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE - MEIO DE PROVA IDÔNEO - PALAVRA DA VÍTIMA - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto a validade dos depoimentos dos policiais condutores da prisão como meio idôneo de prova para a condenação, os quais, uma vez submetidos ao crivo do contraditório, possuem pleno valor probatório quando guardarem consonância com os demais elementos dos autos e inexistirem dúvidas da imparcialidade dos agentes, como ocorre na espécie. Precedentes.2. In casu, na audiência de instrução e julgamento o policial civil que realizou a prisão em flagrante afirmou que o apelante teria confessado que, em uma das práticas delitivas realizadas, havia sido roubado um aparelho celular, o qual teria sido vendido a um indivíduo que residiria no bairro Cidade de Deus, sendo fornecido o endereço do mesmo à guarnição policial, que, após dirigir-se ao local, apreendeu o telefone celular da vítima sob a posse do corréu Genyan, que afirmou que o teria comprado do apelante. 3. Há de se considerar, ainda, o interrogatório judicial do corréu Richardson Menezes da Costa, o qual afirmou que na mencionada data não teria participado dos fatos, por ter ficado na casa da sua namorada, alegando, todavia, ter o conhecimento de que o apelante o teria praticado, na companhia de mais três amigos.4. Deste modo, resta patente que há elementos probatórios suficientes para embasar a condenação do apelante, não havendo que se falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, tampouco restando espaço para aplicação dos princípios da presunção de inocência, favor rei ou in dubio pro reo.5. Apelação Criminal conhecida e desprovida.. DECISÃO: "APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAÇÃO PALAVRA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE MEIO DE PROVA IDÔNEO PALAVRA DA VÍTIMA NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto a validade dos depoimentos dos policiais condutores da prisão como meio idôneo de prova para a condenação, os quais, uma vez submetidos ao crivo do contraditório, possuem pleno valor probatório quando guardarem consonância com os demais elementos dos autos e inexistirem dúvidas da imparcialidade dos agentes, como ocorre na espécie. Precedentes. 2. In casu, na audiência de instrução e julgamento o policial civil que realizou a prisão em flagrante afirmou que o apelante teria confessado que, em uma das práticas delitivas realizadas, havia sido roubado um aparelho celular, o qual teria sido vendido a um indivíduo que residiria no bairro Cidade de Deus, sendo fornecido o endereço do mesmo à guarnição policial, que, após dirigir-se ao local, apreendeu o telefone celular da vítima sob a posse do corréu Genyan, que afirmou que o teria comprado do apelante. 3. Há de se considerar, ainda, o interrogatório judicial do corréu Richardson Menezes da Costa, o qual afirmou que na mencionada data não teria participado dos fatos, por ter ficado na casa da sua namorada, alegando, todavia, ter o conhecimento de que o apelante o teria praticado, na companhia de mais três amigos. 4. Deste modo, resta patente que há elementos probatórios suficientes para embasar a condenação do apelante, não havendo que se falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, tampouco restando espaço para aplicação dos princípios da presunção de inocência, favor rei ou in dubio pro reo. 5. Apelação Criminal conhecida e desprovida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0633754-92.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 7 de outubro de 2021.

### Intimações

#### DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0000068-15.2020.8.04.2700 - Apelação Criminal - Barreirinha - Apelante: Valdenildo de Oliveira Batista - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator dos autos da Apelação Criminal n.º 0000068-15.2020.8.04.2700, Barreirinha/AM, em que são Apelante, Valdenildo de Oliveira Batista, e Apelado, Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelante, Valdenildo de Oliveira Batista, na pessoa de seu Advogado, Dr. Marcos Fábio Carvalho Binda (OAB/AM n.º 15.095), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer as Razões do recurso, nos termos do art. 600, § 4.º do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 7 de outubro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Marcos Fabio Carvalho Binda (OAB: 15095/AM) - Marcelo de Salles Martins - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar